

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 058/2021-SEMGA INEXIGIBILIDADE № 008/2021-SEMGA

PROPOSTO: OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ № 41.771.798/0001-52

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER A PREFEITURA DE MOIUI DOS CAMPOS E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

#### **JUSTIFICATIVA**

É jupteriano destacar que as atividades humanas têm se destacado pela eficiência e pelas permanentes e visíveis mudanças que conseguem imprimir um ritmo nas atividades até então antes não concebidas. Isso tudo decorre dos desafios do mundo moderno, mormente na implementação de tecnologias que são disponibilizadas para atender demandas já existentes ou que vão se constituindo, tudo isso sem contar com a eficaz participação do jurisdicionado voltado para o conhecimento, as críticas, fiscalização e acompanhamento das ações governamentais e promoção de demandas administrativas ou judiciais, como pressupostos para o efetivo exercício de cidadania, têm contribuído, de forma substancial, para a mudança na forma de gerir e conduzir os destinos das sociedades.

A Administração Pública brasileira, que não pode ficar afastada do restante dos países modernos, em especial pela sua posição de destaque no cenário mundial, persegue este caminho, passando, com a edição da sua Carta Republicana de 05.10.88 a exigir, de forma mais rígida, a mais estrita observância aos princípios contidos em seu texto, que se mostram vitais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, inclusive quanto à eficiência dos servidores públicos para enfim, não apenas pugnar por uma melhor qualidade dos serviços que são colocados a sua disposição, mas para presenciar nos atos administrativos, a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade, eficiência, além de outros princípios, todos voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.



Partindo dessas premissas, nascem situações como a obrigatoriedade do ingresso ao quadro de pessoal através de concurso público ou de concurso público de provas e títulos, ingresso de pessoal selecionado para atender serviço de excepcional interesse público e ainda as contratações de terceiros, toda vez que o seu quadro de pessoal for deficitário e o serviço que se destina a contratar reclama conhecimento específico que extrapola o âmbito da administração, sobretudo quando o serviço público exige determinada aptidão ou especificidade e apenas estes podem ser encontrados em determinadas pessoas ou empresas, fora do Poder Público.

Para todos os efeitos, não é demais chamarmos a atenção que ao trazer para si a responsabilidade de propiciar o bem estar de seus jurisdicionados, os estados modernos, passaram a executar serviços de forma direta e indireta.

É sabido que o Poder Público desenvolve atividades para propiciar o bemestar de seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o estado ou exerce atividades destinadas à perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular.

Atualmente se visualiza o fenômeno da terceirização ou ainda, de uma forma diferenciada, mas que se traz determinada conexão, o chamado princípio da subsidiariedade, onde o ente público maior repassa para o ente menor, serviço atribuições que anteriormente era sua, sem perceber a fiscalização, ato este que podemos observar no caso do SUS. O fato é que determinadas atividades, estas apontadas como essenciais devem ser executadas diretamente pela própria administração pública, portanto, sem transferir ao particular.

As finalidades precípuas da Administração Pública se desenvolvem em área-fim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área-meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim.

Os serviços fins, como indicado, os executados de forma direta, em especial aqueles que são denominados como serviços essenciais.

Conforme o indicado acima, em se tratando de Administração Pública brasileira, para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de



selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção a regra geral.

No caso em tela, demonstraremos uma hipótese para, dentro da permissão contida em sede de legislação ordinária e especial, avaliar se é possível contratar um escritório especializado de advocacia pública (aquisições e contratações públicas), que pode ou não ser enquadrado como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas, para todos os efeitos, obedecer a comando legal.

DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nessa toada, com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

Como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública imprescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público,

pautada pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor

contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a

serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a

supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a

qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração

Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período

em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos

atos administrativos, como é percebível, com a edição de sucessivas normas e

recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal,

Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras.

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu

exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de

certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que

apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da

Lei no. 8.666/93, e: b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com

permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Para MOTTA COELHO<sup>1</sup> a obrigatoriedade de licitação decorre de três

fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o

segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a

legislação infraconstitucional contida na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja

disposições foram parcialmente alteradas pelas Leis nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e

no. 9.648, de 27 de maio de 1998.

Urge se afirmar que o processo de licitação é um complexo de atos

legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento (Art. 3º da Lei nº

8.666/93), enquanto os procedimentos são as partes que o integram, a começar pela

autuação. Como conjunto ordenado de atos (procedimentos), o processo de licitação

objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições

<sup>1</sup> MOTTA COELHO, Carlos Pinto. Apontamentos sobre legalidade e licitação, Belo Horizonte: FUMARC/UCMG, 1982, p.

Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a

Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte

legal, para o contrato administrativo posterior. (cf. BRAZ <sup>2</sup>).

Licitar, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e

serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo

interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a

licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar

serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei

permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o

objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser

dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização

de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação

infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada.

Assim, a Lei nº 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria

dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável

tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art.

25 da Lei nº 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode

exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição

entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de

Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos)

III - ...

\_



Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei"<sup>3</sup>.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art.17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível<sup>4</sup>.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

# DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto, é o escritório especializado em Direito Público **OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 41.771.798/0001-52**, e regularmente

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CARVALHO, Manoel José. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo:Lumem Juris, 2007. p.236

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.



inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará sob o nº 01814/2021, que possuem em seu quadro profissional os advogados PEDRO GILSON VALÉRIO DE OLIVEIRA - OAB/PA 15.194, advogado possuindo vasta experiência na aérea de Licitações, Contratos e Convênios com mais de 15 (quinze) anos, graduado pelas Faculdades Integradas do Tapajós e Pós-Graduado pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul na aérea de Direito Público, com experiências comprovadas e resultado exitoso nas áreas de: Direito Administrativo e de Processos Licitatórios nas modalidades previstas na Lei Geral de Licitações, Decreto nº 3555/200 e Lei nº 10.520/2002 e novel Decreto nº 10.024/2019.

Ingressou no serviço público em 2005 trabalhando especificamente na área de Licitações e Contratos da Prefeitura de Santarém na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral. Naquela oportunidade foi parte integrante da Equipe responsável pela instalação e aplicação da modalidade Pregão na Prefeitura de Santarém, passando também a ocupar a função de Pregoeiro Substituto.

Em 2008 assumiu a função de Pregoeiro Oficial do Município de Santarém, coordenando naquele mesmo ano o Núcleo Técnico de Licitações, Contratos e Convênios – NTLCC da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral – SEMPLAN, função que exerceu até dezembro de 2012.

Desempenhou função de Pregoeiro na cidade de Alenquer.

Em 2013 continuou a exercer novamente a função de Pregoeiro, onde posteriormente passou a ser responsável pelas licitações, contratos e convênios da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Santarém.

Em 2017 passou a chefiar a Divisão de Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças – SEMGOF da Prefeitura de Santarém, no mesmo ano foi contrato por Inexigibilidade de Licitação para prestar assessoria jurídica especializada em licitações e contratos para atender o Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Santarém.

No ano de 2019 passou a chefiar a Divisão de Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças – SEMGOF da Prefeitura de Santarém.



Desde janeiro de 2021 coordena a Divisão de Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Administração e Governo da Prefeitura de Santarém, sendo autor das Resoluções que visam atender as demandas de Pesquisa de Preços, procedimentos administrativos para realização de Pregão Eletrônico e Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Prestou serviços de assessoria jurídica na aérea de licitações para diversas empresas privadas, demonstrando notável conhecimento na área de licitações e contratos administrativos.

Exímio operador do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG do Governo Federal compreendendo o Portal de Compras Públicas do Governo Federal – COMPRASNET e Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e da plataforma eletrônica de aquisições públicas - Portal de Compras Públicas (<a href="www.portaldecompraspublicas.com.br">www.portaldecompraspublicas.com.br</a>).

Participou de vários cursos e treinamentos de Entidades privadas, assim como da Escola de Governo do Estado Pará e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, possuindo ainda a diplomação de Controlador Interno.

O outro profissional técnico é o advogado WALLACE PESSOA OLIVEIRA-OAB/PA nº 21.859, graduado pela Universidade Luterana do Brasil – CEULS/ULBRA, advogado possuindo vasta experiência na aérea pública, com experiências comprovadas e resultado exitoso nas áreas de Direito Administrativo e Público fora sua atuação particular.

Ingressou no serviço público em julho de 2016 na função de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, função que ocupou até novembro de 2017.

Em abril de 2017, por meio do Decreto nº 525/2017-SEMGOF, foi nomeado como Procurador Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Santarém, ficando lotado no Núcleo Técnico de Licitações e Contratos – NTLC.

Por meio do Decreto nº 306/2020-GAP/PMS de 29 de Setembro de 2020, foi nomeado como Assessor Jurídico na Coordenadoria da Receita Municipal. E posteriormente, através da Portaria Interna nº 078/2020 – SEMGOF/CEAD, de 27 de outubro de 2020, foi designado para prestar suporte técnico jurídico ao Núcleo Técnico

de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças -

SEMGOF.

Além da experiência alhures, o mesmo participou de inúmeras

qualificações e treinamentos que só elevaram o seu conhecimento e desempenho

profissional.

Prestou serviços de assessoria jurídica na aérea de licitações para diversas

empresas privadas, demonstrando notável conhecimento na área de licitações e

contratos administrativos

Atualmente, exerce a função de Procurador Jurídico da Procuradoria Geral

do Município de Santarém, estando lotado no Núcleo Técnico de Licitações e Contratos

da Secretaria Municipal de Administração e Governo, conforme Decreto nº 152/2021-

GAP/PMS.

Conforme indicado alhures, tratam-se de profissionais com desempenho

de suas atividades profissionais, em especial, na área do Direito Público, com ênfase em

licitações, contratos e convênios, há aproximadamente mais de 15 (quinze) anos, fatos

que estão devidamente comprovados, através de documentos que compõe o processo e

seus *curriculum vitae*.

Para a execução dos serviços de assessoramento ao Setor de Licitação e

Contratos da Prefeitura de Mojuí dos Campos - Secretaria Municipal de Gestão

Administrativa, Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social

e o Fundo Municipal de Saúde, elaboração de estudos, pareceres, defesas

administrativas ou até mesmo judiciais, prestação eletrônica de licitações junto ao Mural

do TCM/PA, Portal da Transparência, ou até mesmo o Prefeito Municipal, o preço

indicado, após a devida aferição da consulta junto a profissionais que exercem

atividades na área da advocacia na região, ainda que não correspondam a totalidade dos

serviços reclamados neste ato administrativo, permite afirmar que o mesmo está

totalmente compatível com o preço cobrado por profissionais da área nesta região,

podendo afirmar que, no presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a

Administração, que é o menor preço, como a qualidade de profissionais de competência

e reputação ilibadas.

DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO II, DO ART. 25 DA LEI NO.

8.666/93

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalho classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*.

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis.

II - ...

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

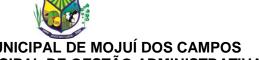
V –patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2005.



Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis:* 

*Inexigibilidade de Licitação* é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.<sup>6</sup>

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidencia objetiva de especificação e qualificação do escolhido<sup>7</sup>

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.8

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini<sup>9</sup>, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Pratica Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo:Dialética, 2005.
JUSTEN FILHO, Marçal. Ob, cit.

<sup>9</sup> CITADINI, Antonio Roque. In, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas,ed. Max Limonarda, São Paulo p 177.



Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (sérvios especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado. (cf. Oliveira<sup>10</sup>)

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de ToshioMukai<sup>11</sup>, *in verbis* 

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratarse de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratarse de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tãosomente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços pelo escritório especializado em Direito Público **OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 41.771.798/0001-52**, cremos que se enquadra na real necessidade da Prefeitura de Mojuí dos Campos - Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> OLIVEIRA, Roghério Sandoli. In. Inexigibilidade de licitação: notória especialização e impossibilidade de competição:Disponívelem:http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=627.Acessado em 30/12/2008.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MUKAI, Toskio. *in*, O sentido e o alcance da expressão "natureza singular" para fins de contratação por notória especialização. Licitação & Contratos no. 72, ed. Consulex junho/2004),

Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde, que dará o suporte técnico aos

profissionais do Setor de Licitação e Contratos, mormente no acompanhamento de

contratos, licitações, projetos, pareceres, assessoria em prestações de contas no mural

de licitação do TCM/PA e consultoria na forma e orientações, que seja alcançado o

objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do escritório especializado

ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito

enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória

especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e normas

que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências

contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação

com inexigibilidade de licitação.

DA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO LEGAL A ADVOGADOS

Em se tratando de serviços advocatícios, importante lembrar da visão do

Ministro Sepúlveda Pertence, ao apreciar o HC no. 86.198-9-PR envolvendo

inexigibilidade de serviços jurídicos, entendeu que: a presença do requisito de notória

especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite

concluir pela inexigibilidade da licitação dos serviços advocatícios.

Reitere-se, que as atividades reclamadas pelo Departamento de Licitações

não é adstrita a patrocínio, mas acompanhamento de forma permanente em atos

administrativos antes, durante e após a sua realização.

Ao defender a constitucionalidade dos dispositivos, a OAB sustenta que a

previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços

advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja

singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de

licitação.



Conforme a ADC, a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação de advogados pela administração pública em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Além disso, a inexigibilidade pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, diz a entidade, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a administração escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Por considerar que a previsão atende ao interesse público, cujo cerne está no benefício da coletividade, a OAB pede o deferimento de medida cautelar e a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993.

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município de Joinvile (um dos maiores de Santa Catarina) na retomada dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgoto. O acórdão, cuja ementa segue abaixo, foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso e enfrentou importantes questões que devem contribuir para diminuir as tensões e colocar rumos nas ações e processos em curso a envolver o tema.

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justacausa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Em outra ocasião, o mesmo STF tratou, com proficiência, de questão semelhante. No Inquérito 3.077/AL, relatado pelo ministro Dias Toffoli, foi analisada

denúncia ofertada contra a então Prefeita e contra o procurador municipal (que emitiu o parecer jurídico) pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como contra sócios da contratada, pela prática do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da mesma lei. No caso, o município, alegando a necessidade de otimização da receita municipal por meio de serviços de consultoria e capacitação, contratou empresa de auditoria mediante inexigibilidade de licitação.

Nesse último julgado, merece destaque o seguinte trecho da ementa:

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

A análise dos dois acórdãos permite a observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência do STF e que não raro são negligenciadas nas ações judiciais propostas pelo MP e nas tomadas de contas instauradas pelos tribunais de contas:

- a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de Licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) Uma vez *presentes os requisitos* da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;
- d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do



corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei nº 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

Para além dessas questões, convém ressaltar que a caracterização objetiva do serviço a ser contratado é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todo serviço é singular; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços a priori comuns transmudem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da Administração, em serviços singulares.

A característica *singular* dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios — desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional — não haverá de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade (ver TCU: Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011). Essa afirmação não implica juízo contrário à existência da advocacia pública municipal, *estruturada em carreira*, como impõe interpretação sistemática da Constituição. Ao contrário, essa interpretação é necessária para que se compatibilize a aplicação das normas constitucionais e legais com a diversidade imperante no cenário fático municipal: nosso país possui 5.570 municípios, de portes variadíssimos, sujeitos às mesmas leis gerais.

Por outro lado, não se vê impeditivo à contratação direta, mesmo que o município possua quadro próprio de procuradores, quando se estiver diante, entre outras, de situações: (a) que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando-se a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes); (b) que envolvam teses inovadoras e importantes, com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o município; (c) que necessitem



de conhecimentos altamente especializados (STF, Inquérito 3.077), inclusive para dirimir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergências doutrinárias e jurisprudenciais; (d) que possam periclitar administrativa ou financeiramente a Administração Municipal, restando a situação devidamente comprovada; ou (e) que haja conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

O voto do ministro Dias Toffoli no Inquérito 3.077-AL fez referência a outra questão importante: o âmbito de comprovação da notoriedade do profissional ou empresa. Com efeito, uma interpretação muito restritiva do âmbito da notoriedade poderia inviabilizar a aplicação do dispositivo no âmbito municipal e também dar ensejo à caracterização de indesejável reserva de mercado para profissionais determinados:

[Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extreme de dúvida que os mesmos não detém notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante. Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome nacional e internacional cujos honorários talvez sequer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: "Não apurou, outrossim, se houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para a realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados.



A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Tendo como exemplo os precedentes do STF e do TCU e a voz da doutrina especializada, não se pode simplesmente presumir a existência de crime e/ou improbidade na contratação direta de serviços de advocacia e consultoria jurídica, como se tem visto na atuação dos órgãos de controle.

Mais importante do que se preocupar com disputas interpretativas e com a criação de requisitos não impostos pelo ordenamento é conhecer as circunstâncias de cada contratação, avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, os benefícios que a Administração objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado. No mais, deve-se afastar em definitivo a punição dos "delitos de exegese", trate-se de advocacia pública ou privada.

Por fim, é necessário ainda colecionar a Lei nº 14.039/20 que alterou a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) para incluir o seguinte dispositivo:



"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Comentando tal norma, Gustavo Justino de Oliveira e Pedro da Cunha Ferraz lecionam o seguinte:

"(...) a novidade normativa encontra-se na previsão de uma presunção legal, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios e de contabilidade que demandem a contratação de profissionais com notória especialização. A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. (...) Assim, mantida essa diretriz normativa e hermenêutica como necessária para a contratação por inexigibilidade, inegável que o diferencial da nova lei é introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explícita e acertadamente, a seguinte presunção legal: o serviço jurídico é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de advogado ou de escritório de advocacia com notória especialização." (Oliveira, Gustavo Justino de e Ferraz, Pedro da Cunha. Nova presunção legal referente aos serviços de advocacia na Lei 14.039/20, JOTA, 03.09.2020. Disponível na internet: https://www.jota.info/opiniao-eanalise/artigos/nova-presuncao-legal-referente-aosservicos-de-advocacia-na-lei-14-039-20-03092020. Acesso em 23.09.2020)

A presunção trazida pela Lei nº 14.039/20 apenas retratou uma constatação deveras conhecida, a de que os serviços advocatícios se trata de serviços técnicos especializados e intelectuais, e que isso dificulta, sobremaneira, a promoção da competição ensejadora de licitação.

DA CONFIANÇA

A fidúcia, em situações como esta, também de manifesta como relevante,

tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e o profissional a ser

contratado, vinculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência,

que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes,

durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

Registre-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo

licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de

natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de

competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste

em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo,

desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza

intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios

objetivos (como o menor preço)", conforme voto do Ministro Napoleão Maia do STJ,

REsp 1192332.

DO PREÇO

O preço proposto pelo escritório é o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

mensais, com divisão de pagamento pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa,

Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo

Municipal de Saúde.

O valor do desembolso de cada Secretaria mensal é de R\$ 2.500,00 (dois

mil e quinhentos reais) que correspondera o valor global mensal acima descrito.

Com relação ao preço dos serviços jurídicos especializados é necessário

destacar, que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe,

como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços

ajustados estão conforme a realidade de mercado.

Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo

de contratação direta.

O valor proposto pelo escritório está dentro da realidade de serviços dessa

natureza, portanto, se mostra razoável, uma vez que é impossível fazer comparativos de

preços de serviços de ordem intelectual como é o caso dos prepostos.

Porém, nem sempre os preços praticados por executores diversos servirá

de "parâmetro de mercado" para justificar o preço da contratação. É nessa análise que se

situam as contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-

especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento

entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à

Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço,

contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

No presente caso, considerando a complexidade e a extensão dos serviços

e considerando os preços praticados pelos profissionais, entendemos estar satisfatório o

preço proposto.

DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser

executado os serviços do escritório especializado profissional acima identificado,

cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte

técnico aos profissionais do Setor de Licitação e Contratos – SEMGA, responsáveis pelas

licitações municipais, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, projetos,

pareceres, assessoria em prestações de contas no mural de licitação do TCM/PA e

consultoria na forma e orientações, que seja alcançado o objetivo almejado pela

administração, mormente o atendimento do interesse público.

Demais disso, o mesmo possui outros técnicos que o acompanham, e, ao se

socorrer dos mais adequados recurso da tecnologia e permanente treinamento, permite-

lhe a atuação com qualidade, inclusive para empresas privadas, sempre denotando a



capacidade, operacionalidade, eficiência, o zelo pela imagem da administração e o retorno garantido em seus afazeres, pois se traduz em execução de serviço por profissional de elevada competência como técnicos, e, pela credibilidade e confiança já demonstrada pelos tomadores dos seus serviços, denotam uma credibilidade que se recomenda para o cargo que pretende que seja ocupado pelo proposto.

O trabalho desenvolvido pelo proposto, escritório especializado em Direito Público OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 41.771.798/0001-52, através de seus responsáveis técnicos, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento por outros colegas de profissão.

Especificamente, na área de Aquisições e Contratações Públicas, pelo largo espaço e tempo em que prestam serviço, procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Por fim, como já indicado anteriormente, os já mencionados profissionais já vem prestando serviço nessa seara há mais de quinze anos.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante de profissionais nesta área de atuação, particularmente nesta região da Amazônia, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pelo proposto, que tem a seu favor, as informações que se propaga pela proximidade dos municípios que já prestou serviços.

Pelas razões supra é de se reconhecer nos serviços técnicos que são executados pelos já mencionados profissionais, a singularidade.

Dentro dos reais anseios, ou seja, da efetiva necessidade da administração local, os serviços e a forma como tem sido executado para outros Entes, é o que mais se enquadra ao atual reclame desta Casa de Leis. Significa dizer que é exatamente a forma e o tipo de atuar do proposto é o que realmente a Prefeitura de Mojui dos Campos precisa.



As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, fazendo-o se firmar como profissionais é o que mais se ajusta para a prestação do serviço que se visa contratar, que se enquadra, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a **sua notória especialização** que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de SERVIÇOS TECNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, para a PREFEITURA DE MOJUI DOS CAMPOS E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE).

Destarte, não vemos óbice para a contratação do escritório especializado ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, propomos a contratação do escritório especializado em Direito Público OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 41.771.798/0001-52, com endereço e domicilio nesta cidade de Mojui dos Campos, Estado do Pará à Rua Treze de Maio, s/n, Centro – CEP: 68.129-000, cujos currículos acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissionais há mais de quinze anos, com atuação especifica na área reclamada, como o seu relacionamento e credibilidade junto aos profissionais da área e clientes, tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste Paraense, sua indiscutível competência na área de licitações e contratos à aquisições públicas por onde labora e tem laborado, sendo, ideal para a necessidade da Prefeitura de Mojuí dos Campos e suas Secretarias Municipais, qual seja a contratação de



Consultoria Jurídica Especializada em Licitações e Contratos, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, que seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Mojuí dos Campos (PA), 13 de maio de 2021.

JAQUELINE SARAIVA MELO Presidente da CPL

BRIAN LIMA DOS SANTOS Membro da CPL MILENA FONTINELE DE FREITAS Membro da CPL